



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dispõe sobre o exercício da profissão de ceremonialista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício da profissão de ceremonialista.

Art. 2º São atividades e atribuições do ceremonialista:

I - planejamento, pesquisa, administração, coordenação e execução de projetos de ceremonial;

II - elaboração de orçamentos e definições operacionais e funcionais de projetos de ceremonial;

III - estudos de viabilidade técnica e financeira para implantação de projetos e de programas de ceremonial;

IV - fiscalização e controle da atividade de ceremonial;

V - suporte técnico e consultoria em ceremonial;

VI - estudos, análises, avaliações, vistorias, pareceres, perícias e auditorias de projetos e de programas de ceremonial;

VII - ensino, pesquisa, experimentação e divulgação de novos instrumentos, de normas e de procedimentos;

VIII - qualquer outra atividade que, por sua natureza, insira-se no âmbito da sua profissão.

Art. 3º É assegurado ao ceremonialista responsável por plano, por projeto ou por programa o direito de acompanhar sua execução e implantação, para garantir a realização conforme as condições, as especificações e os detalhes técnicos estabelecidos.



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2337192>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º A jornada de trabalho do ceremonialista não excederá a 40 (quarenta) horas semanais, facultadas a compensação de horários e a redução de jornada mediante convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2337192>

2337192